

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 135

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 04 de agosto de 2025

Disponibilização: 01/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 04/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	04
Acórdãos	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	15
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	17
Atas das Sessões do Pleno	21
Licitações, Contratos e Convênios	33
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	33
Portarias	34
Despachos	34
Decisões	36

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DATA: 11/08/2025 - 10h A 15/08/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100278-3RO001	Prefeitura Municipal De Casinhas Juliana Barbosa Da Silva Aguiar (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

Recife, 31 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário**Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual****PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DATA: 11/08/2025 - 10h A 15/08/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100250-4	Prefeitura Municipal De Canhotinho Cícero Fernando Alves Morato Andre Luiz Monteiro Barbosa Leite Elenice Cavalcante Pimentel Felipe Porto De Barros Wanderley Lima Maria Jose Castanha Silva Jucicleide Borges Gomes Da Silva Gilvania Do Nascimento Moura Barros Wilmar Pires Bezerra (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
21100352-9	Prefeitura Municipal De Correntes Edimilson Da Bahia De Lima Gomes (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020

	Bruna Lays Da Silva Santos Cardoso Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior	
23100916-1	Prefeitura Municipal De Itambé Hellen Kelly Vieira Paulino Tiago Da Silva Santos Maria Das Gracas Gallindo Carrazzoni Claudio Lourenco Dos Santos Joao Claudio Ribeiro Da Silva Rodrigues Walkyria Moreira Da Costa Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 31 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 11/08/2025 - 10h A 15/08/2025 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100787-2	Câmara Municipal De Salgueiro Agaeudes Sampaio Gondim Domingos Savio Pires De Carvalho E Sa Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio Flavio Epaminondas De Lima Barros Francenildo Bezerra Parente (Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE) Franclecio Leandro Barros De Sa Parente Jose Carlos De Carvalho Parente Jose Henrique De Lima Leal Sampaio Angelim Luis Andre Filgueira Sampaio Mariano Barros De Oliveira E Sa Maria Eliane Alves Da Cruz (Adv. Felype Anthonyo Sampaio Rodrigues - OAB: 46250PE) Olavo Bruno Tenorio Filgueira (Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE) Tiago Arraes Sampaio (Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE) Ubaldo Cecilio Dos Anjos Neto (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100148-9	Autarquia De Urbanização E Meio Ambiente De Caruaru Francisco De Assis Batista Da Silva	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100148-1	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100691-0	Prefeitura Municipal De Água Preta Noelino Magalhaes Oliveira Lyra (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Tadeu Andre Bezerra De Sande	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
	Antonio Manoel Da Silva	

Recife, 31 de julho de 2025.
Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 24100407-0RO001 (Recurso Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator (a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO(***.229.644-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Agosto de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100765-3 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Limoeiro, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

DANIEL PAULO DE MOURA(***.841.984-**) SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB PE-24671), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Agosto de 2025

RICARDO RIOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100765-3 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Limoeiro, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

MILENA PATRICIA SANTOS DE MOURA(***.440.904-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Agosto de 2025

RICARDO RIOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100072-2 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(***.986.874-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Agosto de 2025

RICARDO RIOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101090-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO

JAQUELINE CORDEIRO LOPES

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

SAMUEL DE CARVALHO SOARES

THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ

THIAGO TORRES DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1545 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÕES DE
VOLUNTÁRIOS.
INCOMPATIBILIDADE COM
LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Sebastião Leite da Silva Neto e

outros contra o Acórdão T.C. nº 199

/2025, que julgou regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 23101090-4, aplicando-lhes multas individuais em função de irregularidades nas contratações de voluntários pela Prefeitura Municipal de Pesqueira durante os exercícios de 2022 e 2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.608/1998 no âmbito municipal em face da autonomia legislativa municipal; (ii) a possibilidade de pagamento de bolsa mensal fixa aos prestadores de serviços voluntários; (iii) a legitimidade dos serviços voluntários contratados pela Prefeitura Municipal de Pesqueira nos exercícios de 2022 e 2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Lei Federal nº 9.608/1998 é norma de âmbito nacional, devendo ser observada pelos demais entes federativos na elaboração dos seus dispositivos sobre serviço voluntário, o que foi inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5451 (Relator: Nunes Marques, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicado em 11-03-2025): “A Lei Federal nº 9.608/1999 constitui norma geral a ser conformada pelos entes políticos em função das particularidades locais”.

3.2. O pagamento de serviços voluntários com valores fixos e pré-estabelecidos em lei municipal a título de bolsa vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.680/1998, que limita o pagamento ao prestador de serviços voluntários ao ressarcimento das despesas que comprovadamente realizar no desempenho do voluntariado; 3.3. As atividades dos voluntários, como auxiliar de limpeza e serviços administrativos, não cumprem os objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos

ou de assistência à pessoa, previstos no art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.608/1998. 3.4. A inobservância da Lei Federal nº 9.608/1998, no que tange à natureza das atividades contratadas, à limitação de ressarcimento às despesas efetivamente comprovadas e à exigência de celebração do termo de adesão entre a entidade e o voluntário torna ilegítimas as contratações.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multas aos responsáveis. Tese de julgamento: 4.1. A Lei Federal nº 9.608/1998 é norma de âmbito nacional, devendo ser observada pelos demais entes federativos na elaboração dos seus dispositivos sobre serviço voluntário, o que foi inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5451 (Relator: Nunes Marques, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicado em 11-03-2025). 4.2. Atividades exercidas por voluntários que não cumprem os objetivos da Lei Federal nº 9.608/1998 são incompatíveis com a definição de serviço voluntário. 4.3. É indevido o pagamento de remuneração fixa aos voluntários, sendo permitido apenas o ressarcimento de despesas comprovadas. 4.4. A Administração Pública pode promover diretamente a execução de programas de voluntariado, devendo a relação ser concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário (art. 2º da Lei Federal nº 9.608/1998 e Acórdão nº 1630/2023 - Processo de Consulta TCE-PE nº 23100883-1). 4.5. A contratação irregular de serviço voluntário pode resultar em futura discussão em juízo

acerca de reconhecimento de configuração de relação empregatícia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37,

inciso II; Lei Federal nº 9.608/1998, arts. 1º a 3º e art. 93; Lei Municipal nº 2.060/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5451 e Acórdão nº 1630/2023 - Processo de Consulta TCE-PE nº 23100883-1.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101090-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art.78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 04), firmado pela Procuradora Germana Laureano;

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas não se mostraram suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 199/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 23101090-4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100345-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

ANA MARIA ALVES NOGUEIRA MAGALHAES

LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ

ISABEL CRISTINA LIRA LUSTOSA CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1546 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS COM MORA POR ATRASO EM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DE MULTAS AUTÔNOMAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS PARA O PREFEITO E REGULAR PARA AS SECRETÁRIAS.

1. Baixa materialidade e jurisprudência justificam afastamento de débito por ausência de retenção de imposto de renda na fonte.

2. Não há imposição de restituição de valores relativos ao pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de encargos

previdenciários, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal.

3. A prescrição extingue a pretensão punitiva relativa a multas autônomas (desvinculadas de dano ao Erário), quando transcorrido o prazo de 5 anos entre a autuação do processo e o julgamento, sob a vigência do art. 73, § 6º da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100345-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de opinar) e, parcialmente, a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, no que diz respeito às multas desvinculadas de dano ao Erário sugeridas pela Auditoria (multas autônomas), com fundamento no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE, vigente antes do advento da nova lei de prescrição aplicável aos processos de competência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a não ocorrência de extinção da pretensão de ressarcimento ao Erário e de aplicação de multas vinculadas a dano ao Erário (multas acessórias) pela prescrição, vez que, à luz do art. 53-B, inciso II, da LOTCE, c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, e do art. 53-C, incisos I e II, da LOTCE, c/c o art. 6º, incisos I e II, da Resolução TC nº 245/2024, não houve transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos entre o termo inicial de fluência do prazo (apresentação da Prestação de Contas final ao órgão competente do TCE-PE) e o primeiro marco interruptivo (formalização do processo), entre o primeiro e o segundo marcos interruptivos (notificação dos agentes apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria), e entre o segundo marco e a presente data;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE/PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

ANA MARIA ALVES NOGUEIRA MAGALHAES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANA MARIA ALVES NOGUEIRA MAGALHAES, relativas ao exercício financeiro de 2018

ISABEL CRISTINA LIRA LUSTOSA CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ISABEL CRISTINA LIRA LUSTOSA CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2018

LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas necessárias à retenção do Imposto de Renda (IRRF), incidente sobre pagamentos efetuados como contrapartida ao fornecimento de bens e à prestação de serviços, conforme Instrução Normativa nº 2145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1203757-6**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMPRESA PÚBLICA

EXERCÍCIO: 2011

**UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR
ERALDO GUEIROS – SUAPE**

**INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO; FREDERICO DA
COSTA AMÂNCIO; JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ; PEDRO
HENRIQUE SANTANA DE SOUZA LEÃO; FRANCISCA SHYSMÊNIA
ALENCAR DE BARROS; FÁBIO EMANUEL MOURA FERREIRA; JORGE
PINHEIRO DIAS FERNANDES; AURENICE DE SALES LINS CAVALCANTI;
JULIANA DIAS MÉDICIS; ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO; VICTOR
ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA; JORGE PINHEIRO DIAS FERNANDES;
JAIME TAVARES ALHEIOS NETO; SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO;
SILVIO ROBERTO CARNEIRO LEIMIG; TECON SUAPE S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ - OAB/PE Nº
18.949; DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346; DR. MARCUS
HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647; DR. JOÃO HUMBERTO
DE FARIAS MARTORELLI - OAB/PE Nº 07.489; DRA. ANA CAROLINA BORBA
LESSA BARBOSA - OAB/PE Nº 18.813; DRA. FABIANA PEREIRA DE BELLI -
OAB/PE Nº 18.909**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1547 /2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO.
RENÚNCIA DE RECEITA.**

Tratando-se de matéria apreciada em outras prestações de contas julgadas nesta Corte de Contas, deve a princípio ser seguido o mesmo julgamento com vistas a evitar decisões contraditórias e consequente insegurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1203757-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento, o Relatório Complementar de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 186/2018;
CONSIDERANDO que já existe determinação desta Corte de Contas à PGE, CGE e SUAPE para que realizem levantamento dos dados necessários para apuração de possível montante renunciado entre os exercícios de 2002 a 2019, referente às movimentações do Cais 01 (Processos TCE-PE nºs 1002297-1 e 15100282-4);

Geraldo Júlio de Mello Filho

CONSIDERANDO o atraso na apresentação da prestação de contas (Item 4.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de

contas (Item 4.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. **Geraldo Júlio de Mello Filho (Diretor-Presidente)**, relativas ao exercício financeiro de 2011;

João Guilherme de Godoy Ferraz

Frederico da Costa Amâncio

Pedro Henrique Santana de Souza Leão

Francisca Shysmênia Alencar Barros

Fábio Emanuel Moura Ferreira

CONSIDERANDO a não apresentação de pesquisas de preços no processo de Dispensa de Licitação nº 004/2012 (Item 4.2.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de:

- Frederico da Costa Amâncio (Diretor Vice-Presidente);
- João Guilherme de Godoy Ferraz (Coordenador Jurídico);
- Pedro Henrique Santana de Souza Leão (Gestor Técnico);
- Francisca Shysmênia Alencar Barros (Assessora Jurídica);
- Fábio Emanuel Moura Ferreira (Assessor Jurídico).

Jorge Pinheiro Dias Fernandes

Aurenice de Sales Lins Cavalcanti

CONSIDERANDO as deficiências de controle na gestão do Contrato de Arrendamento (Item 4.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de:

- Jorge Pinheiro Dias Fernandes (Diretor de Gestão Portuária);
- Aurenice de Sales Lins Cavalcanti (Coordenadora de Negócios Portuários).

Juliana Dias Médicis

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES**, as contas, da Sra. **Juliana Dias Médicis** (Diretora de

Administração e Finança), relativas ao exercício financeiro de 2011.

Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101180-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMAS**

INTERESSADOS: JACELI GOMES DA SILVA

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de representação apresentada a esta Corte, solicitando medida de urgência para nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público e

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO não se vislumbrar, no pleito da requerente, os elementos autorizadores da concessão da medida cautelar solicitada, mormente quanto ao *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, ainda, a verificação de risco de dano reverso;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar.

O inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 01 de Agosto de 2025.

Conselheiro **MARCOS LORETO**

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101138-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS: ANDRE MEDEIROS DE BRITO, LUCIANA CAROLINE

ALBUQUERQUE D ANGELO, PERNAMBUCO CONSERVADORA

ADVOGADOS: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - OAB: 19035PE

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Pernambuco Conservadora Ltda. em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 03/2025. Pregão Eletrônico nº 03/2025 - GC006;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura do Recife e os termos do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI), opinando pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela empresa Pernambuco Conservadora Ltda. são improcedentes;

CONSIDERANDO, por fim, que não se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Secretaria de Saúde do Recife, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4743/2025

PROCESSO TC Nº 2523033-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVIA SANDRA SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 25/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 06/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4744/2025**PROCESSO TC Nº 2523105-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AMARO DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1951/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4745/2025**PROCESSO TC Nº 2523097-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** OTACILIO AUGUSTO PEREIRA DE MELO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1896/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4746/2025**PROCESSO TC Nº 2523108-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ELIZABETE ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1429/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4747/2025

PROCESSO TC Nº 2523100-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELIANE FERNANDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1916/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4748/2025

PROCESSO TC Nº 2523530-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOCELIO LUIZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2304/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4749/2025**PROCESSO TC Nº 2425264-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINÊZ CORDEIRO DE ARAÚJO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 054/2024 - BELOPREV, com vigência a partir de 12/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4750/2025**PROCESSO TC Nº 2427978-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** QUITERIA FEITOSA TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 073/2024 - BELOPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 073/2024 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O(a) servidor(a) não reuniu tempo de contribuição com pedágio suficiente conforme é exigido pela regra de aposentadoria escolhida."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4751/2025**PROCESSO TC Nº 2426932-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DE SALES CARMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2024 - BELOPREV, com vigência a partir de 02/10/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria nº 068/2024 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O(a) servidor(a) não atingiu o tempo mínimo de serviço público exigido pela regra de aposentadoria escolhida.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4752/2025

PROCESSO TC Nº 2523809-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ALMEIDA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 561/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h48min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE),

e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, em suas férias), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves comunicou que o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior solicitou preferência para relatar tendo em vista compromisso de saúde. Os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Ranilson Ramos parabenizaram o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros pela passagem do seu aniversário. Na sessão foram devolvidos de vista pelo Conselheiro Marcos Loreto ao Conselheiro Rodrigo Novaes os processos TC nºs 19100432-7PR001, 19100432-7PR002, 19100432-7PR003, 19100432-7PR004, 19100432-7PR005, 19100432-7PR006, 19100432-7PR007 e 19100432-7PR008.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nº 18100120-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS, ANDRÉ FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO VALDI DE FRANÇA SALES, ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS, AUGUSTO CESAR ELIHIMAS DE CARVALHO, CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO, CLEITON GONCALVES DA SILVA, DIOGO CASÉ MORAES, EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA, GUILHERME ARISTOTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO, GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE, JOEL MAURINO DO CARMO, JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, JOSÉ PAULO TOMÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY, JULIO FREIRE CAVALCANTI, LUCAS CAVALCANTI RAMOS, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, MARIA GORETE PESSOA MELO, PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO, PRISCILA KRAUSE BRANCO, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, RODRIGO CAVALCANTI NOVAES E ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Rodrigo Miguel Casimiro Silva - OAB: 37361PE)

(Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE)

(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Adv. Rafaela Maria de Aguiar Cavalcanti - OAB: 45320PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

23100572-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100572-6, QUE RECOMENDOU A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DA SRA. ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25101104-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. GIVANILDO JAIME DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100406-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERO LEAL FERREIRA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS - CONIAPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 558/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100406-3, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

17100358-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2094/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100358-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 2094/2024 exarado pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 17100358-5 (Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 do Município de Paulista).

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100757-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SUELY ALVES BETE, GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 620/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100757-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA DO OURO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Hyago França Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221PB)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para alterar o enquadramento legal da multa aplicada, que passa a incidir no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixando-a em seu valor mínimo, correspondente a 5% do limite previsto no caput do dispositivo legal referido.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100757-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA VILMA SIMÃO RIBEIRO, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 620/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100757-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE

LAGOA DO OURO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Hyago França Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221PB)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir a multa aplicada à interessada Maria Vilma Simão Ribeiro, dando-lhe plena quitação.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100757-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NATANAEL ALVES DA SILVA NETO, EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 620/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100757-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA DO OURO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Hyago França Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221PB)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir a multa aplicada ao interessado Natanael Alves da Silva Neto, dando-lhe plena quitação.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(PROCESSO DESTACADO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 30/06/2025 A 04/07/2025, PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, PARA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09/07/2025.)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100242-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 399/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100242-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100501-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2111/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100501-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE EXU, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

20100703-4PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2139/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100703-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTAS.

(Adv. Aluizio Romão Cavalcante - OAB: 22830PB)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de anular o Acórdão TC nº 2139/22, determinando o cancelamento de todas as certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas no processo original em desfavor da pessoa do falecido Geovane Martins, sejam com obrigação solidária ou não.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100495-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1850/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 201000495-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE.

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)

(Adv. Joice Valença Silva - OAB: 43412PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1850/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100495-1.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCE Nºs

25100503-3 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ERINALDO ALENCAR FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: Os valores recebidos pelos entes municipais por meio do FUNDEB não integram a base de cálculo do limite do duodécimo a ser repassado às Casas Legislativas Municipais, porque não estão compreendidos nas receitas e/ou transferências previstas no artigo 29-A, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100524-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: a) não é permitido o uso dos recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB para o pagamento de empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada ou de prestadores de serviços, inclusive na hipótese de que essa mão de obra seja essencial para o funcionamento das redes de ensino e o desenvolvimento das atividades pedagógicas; b) garantido o emprego mínimo de 70% dos recursos do Fundo para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a parte restante (FUNDEB-30%) poderá ser aplicada, dentre outras, na realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do

ensino básico - artigo 70,V, Lei n.º 9.394/96 - LDB e artigo 25, caput, da Lei n.º 14.113/20 - do

FUNDEB, inclusive no pagamento de profissionais terceirizados, contratados por meio de regular processo licitatório, que desempenham atividades de apoio operacional no âmbito da educação básica pública, e c) não encontram respaldo no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não podendo, portanto, ser computadas para fins de apuração do percentual de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com a remuneração de estagiários, por não serem estes enquadrados como pessoal docente ou profissionais da educação.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521926-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOELMA DUARTE DE CAMPOS, ORDENADORA DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 207/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2130001-0, QUE JULGOU PROCEDENTE O PROCESSO DE DENÚNCIA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para tão somente reduzir a multa imposta à Sra. Joelma Duarte de Campos, para R\$ 5.325,48, correspondente ao percentual de 5% do limite previsto no caput do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), mantendo-se, os demais termos do Acórdão TC nº 207/2025.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100232-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 203/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100232-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão T.C. nº 203 /2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa à recorrente.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100232-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 203/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100232-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão T.C. nº 203 /2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa ao recorrente.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100232-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 203/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100232-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, de-lhe provimento, alterando o Acórdão nº 203/2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa ao recorrente.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100232-4RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA IZELMA SOARES DA SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 203/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100232-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão nº 203/2025, para julgar regular o objeto da Auditoria Especial e, consecutivamente, afastar a multa à recorrente.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

21100339-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, À ÉPOCA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 516/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100339-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para excluir as determinações 1, 2, 3 e 4 do Acórdão TC nº 516/2025, mantendo todos os seus demais termos.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100339-6ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS, CONTADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 516/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100339-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, EXPEDINDO-SE DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para excluir as determinações 1, 2, 3 e 4 do Acórdão TC nº 516/2025, mantendo todos os seus demais termos.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÕES DE PEDIDOS DE VISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE N°s

19100432-7RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar os débitos de R\$ 395.482,59 e de R\$ 2.067.479,72, referentes ao item 2.1.4, de R\$ 39.537,80, referente ao item 2.1.9, de R\$ 177.948,15 e R\$ 13.327,07, referentes ao item 2.1.12, além de fixar o valor da multa em R\$ 10.908,83, nos termos do inciso III do artigo 73 da LOTCE, mantendo os demais termos do Acórdão TC n° 1627/2021.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100432-7RO002- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS SEVERINO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar os termos do Acórdão TC n° 1627/2021, julgando regular com ressalvas o objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE n° 19100432-7, quanto aos atos praticados por Marcos Severino da Silva, afastando, conseqüentemente, a multa que lhe foi imputada.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100432-7RO003- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar os débitos de R\$ 107.638,08, de R\$ R\$ 395.482,59, de R\$ 2.067.479,72 e de R\$ 39.672,28, referentes ao item 2.1.4 e de R\$ 221.264,59, referente ao item 2.1.12, além de fixar o valor da multa em R\$ 10.908,83, nos termos do inciso III do artigo 73, mantendo os demais termos do Acórdão TC n° 1627/2021.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100432-7RO004- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GIOVANNI TONET, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas o objeto do processo de Auditoria Especial, bem como para afastar os débitos de R\$ 39.537,80 (item 2.1.9) e de R\$ 13.327,07, (item 2.1.12), referentes a

despesas indevidas e superfaturamento e a sobrepreço, como também a multa que lhe foi imposta, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1627/2021.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100432-7RO005- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANAY CLECIA DA SILVA, ORDENADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar os termos do Acórdão TC nº 1627/2021, julgando regular com ressalvas o objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100432-7, quanto aos atos praticados por Janay Clecia da Silva, afastando, conseqüentemente, a multa que lhe foi imputada.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100432-7RO006- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ELAINY SUZY DE OLIVEIRA SANTIAGO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar os termos do Acórdão TC nº 1627/2021, julgando regular com ressalvas o objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100432-7, quanto aos atos praticados por Elainy Suzy de Oliveira Santiago, afastando, conseqüentemente, a multa que lhe foi imputada.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100432-7RO007- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar os termos do Acórdão TC nº 1627/2021, julgando regular com ressalvas o objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100432-7, quanto aos atos praticados por Glauber Bezerra de Barros Silva, afastando, conseqüentemente, a multa que lhe foi imputada.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100432-7RO008- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA STAR TRANSPORTES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EPP (NOME FANTASIA “BR TRATORES”), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100432-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E QUE DECLAROU A INIDONEIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 76 DA LOTCEPE.

(Adv. Igor Barbosa Coelho - OAB: 61206PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para retirar os débitos de R\$ 107.638,08, de R\$ 395.482,59, de R\$ 2.067.479,72 e de R\$ 39.672,28, referentes ao item 2.1.4, e de R\$ 221.264,59 e R\$ 13.327,07, referentes ao item 2.1.12, bem como para afastar a declaração de inidoneidade apontada no Acórdão TC nº 1627/2021.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2424880-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 993/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057465-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS 35 ADMISSÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2020 PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, CONSTANTES DOS ANEXOS I A III, NEGANDO-LHES, POR CONSEQUENTE, O RESPECTIVO REGISTRO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto. - OAB: 26082PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2522698-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANDREIA BEZERRA DA SILVA, EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO, ELIANAIS PEREIRA DA SILVA, GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA, JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA, MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE E PAULO BATISTA DE ANDRADE, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 733/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2420787-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB:31964PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101325-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 294 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101325-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 294/2025.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100498-3AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA PROVIDER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1089/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100498-3 (MEDIDA CAUTELAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DE

PERNAMBUCO), QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. João André Sales Rodrigues - OAB: 19186PE)

Com a palavra o Relator apresentou seu voto: “Processo extrapauta, Agravo Regimental TC nº 25100498-3AR001. Esse Agravo Regimental foi protocolado pela Provider contra uma decisão na licitação da Secretaria de Saúde de Pernambuco. O recurso interposto contra a decisão, a decisão em sede cautelar,

homologada pela Segunda Câmara da relatoria de Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, que manteve a decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão cautelado em um processo na Secretaria de Administração sobre teleatendimento de central de regulação hospitalar. Foi negada a cautelar pleiteada pela empresa contra o Governo do Estado, contra um pregão feito e realizado pela SAD. O Tribunal de Contas recebe várias denúncias como todos sabem, a maioria dos processos que chega ao Tribunal em medida cautelar são propostos por terceiros que, muitas vezes interessados em processos licitatórios, em querelas, em disputas entre eles, ou denúncias de concorrentes políticos ou do cidadão em geral. tem um levantamento nosso que aponta isso muito bem, que a maioria das demandas vem de forma externa deste Tribunal e, grande parte, é indeferida, porque envolve o desinteresse de uma concorrente que perdeu o processo licitatório e também quando não há verificação de uma ilegalidade patente como um direcionamento de licitação, um vício na formação do preço ou algo nesse sentido que precisa sofrer uma intervenção deste Tribunal. Então, no caso, a cautelar não foi acolhida, a empresa ainda insiste no Agravo Regimental, mas não tem razões, até porque tem um parecer da GELIC que informa que não há nenhuma ilegalidade naquele contrato, por isso mesmo mantém todas as razões da decisão proferida, por aquela Câmara, é nesse sentido que voto.” O Conselheiro Marcos Loreto registrou: “ Sem divergências, aprovado o voto de Vossa Excelência, à unanimidade. Achei muito oportuno e importante os esclarecimentos de Vossa Excelência, porque, muitas vezes, somos questionados em relação a cautelares que nós damos, temos um levantamento desses números que colocam claramente que a grande maioria das medidas cautelares e dos alertas que são dados aqui ficam, se não me engano, no nosso estudo coloca que são 7% que são deferidos, o restante são todos pelo indeferimento, até porque, muitas vezes, realmente, como Vossa Excelência falou, são de particulares, às vezes, a gente analisa, também, até o interesse público daquele pedido de cautelar pleiteado que muitas vezes é afastado. Então oportuno esse seu esclarecimento.” O Relator retomou a palavra para acrescentar: “Aproveitando Conselheiro Marco Loreto, só para dar uma referência aqui para Vossa Excelência, para todos que estão nos escutando. Em 2025, até esta data do total de 183 processos de Medidas Cautelares formalizados, menos de um terço tem, no caso, o Governo como parte demandada, que é o caso aqui, Secretaria de Saúde, apenas 7% foram deferidos; para cada cautelar deferida, oito foram indeferidas. Para deferir a cautelar tem questão da urgência, da prova, não só do fumus boni iuris, mas da emergência, não pode ter perigo de demora reverso, ou seja, se tiver uma situação emergencial que aquela intervenção pode causar a gente não confere. Noventa por cento das cautelares tiveram provocação de origens externas, a imensa maioria foi demanda da sociedade civil, cidadãos, outros órgãos e não iniciativa do próprio Tribunal. O Tribunal tem questões que aparecem, às vezes, não porque o ‘Tribunal suspendeu uma obra especificamente’, não há decisão do Tribunal suspendendo obras específicas, não há impedimento de construção de creches ou de hospitais ou de escolas a partir de decisões nossas. Muitas vezes se coloca isso como se fosse uma realidade e não é, estão aqui os números que provam isso. O Tribunal tem sido zeloso, cuidadoso e só tem proferido cautelar quando, de fato, há uma ilegalidade visível e que precisa assegurar, porque a Constituição atribuiu a nós o poder cautelar, esses chamados poderes implícitos, que é a Medida Cautelar que faz com que a gente possa garantir o resultado útil do nosso processo final, que é uma Auditoria Especial, uma Prestação de Contas, é fundamental lembrar que a cautelar é um reconhecimento do Supremo de que todo o órgão, no caso do Tribunal de Contas, para garantir o resultado útil do seu processo, a proteção ao erário, o não direcionamento de licitações, o superfaturamento de casos concretos, a cautelar é para justamente travar esse mal que pode vir na dúvida que está sobre aquele caso e, no final, há o julgamento final de mérito que é o processo nosso principal, que é Auditoria Especial, a gente chega a essa conclusão. Então é só essa observação, resalto que é importante tocar nesse assunto sempre, esclarecendo para a sociedade civil, para todos que são interessados que é assim que esse Tribunal se posiciona.” O Conselheiro Marcos Loreto complementou a fala do Relator: “É importante essa sua fala, porque quando se ataca o Tribunal por desconhecimento ou por outros fatores que sejam, você está atacando a democracia. As instituições têm que ser preservadas acima de qualquer coisa. Pode haver divergência, pode ter críticas, não há problema, mas os ataques às

instituições são um perigo que, no final, são um perigo à própria democracia e que nós estamos aqui sempre de portas abertas mesmo para não só mostrar os nossos números, como o nosso trabalho. O nosso trabalho tem que ser, realmente, constantemente dito, porque muitas vezes desagrada, porque o órgão fiscalizador ninguém gosta de ser fiscalizado e aí, às vezes, a gente tem que dizer até porquê estamos fiscalizando, como estamos fiscalizando e o porquê não estão acontecendo as coisas, que não somos nós que temos que dizer, entendeu? Muitas vezes a culpa está no fiscalizado.” O Conselheiro Carlos Neves fez mais um adendo: “Vou fazer mais uma observação final para dizer que tem um caso de um julgamento do Ministro Vital do Rêgo, Presidente do TCU, que se fala muito do ‘apagão das canetas’,

neste voto ele faz um profundo estudo sobre isso, dizendo que é um grande falácia esse ‘apagão das canetas’, porque das decisões do TCU, por exemplo, em caso de transferência de verbas federais, só 3% de obras paralisadas na educação no Brasil, 3% foram decisões do TCU, 97% foram ou falta de planejamento ou déficit na transição na administração governamental, 3% foram decisões do Tribunal, então a falácia que se apresentou durante muito tempo, que a culpa é nossa, na verdade, é uma atribuição que, muitas vezes, aquele que é fiscalizado quer atribuir muitas inércias ou problemas de planejamento ao órgão fiscalizador, o que não é verdade, por isso que a gente precisa sempre restabelecê-la.” O Conselheiro Rodrigo Novaes contribuindo para a análise destacou: “Não poderia ouvir essa questão e não deixar aqui nenhum registro. Se alguns jornalistas ou blogueiros que se ocupam a querer prestar determinado serviço tivessem o cuidado, o zelo de poder conhecer um pouco mais a atuação do Tribunal, os números que Vossa Excelência traz hoje, que foram, inclusive, remetidos a um órgão de imprensa importante e respeitado, órgão de imprensa de nosso Estado, evitaria uma série de coisas. Isso que o Conselheiro Marcos Loreto coloca é muito importante, porque blogueiros, jornalistas, os órgãos de imprensa influenciam evidentemente e podem passar para a sociedade uma impressão que é extremamente equivocada, além de maldosa, porque esse Tribunal, eu vim da política, Vossas Excelências sabem, e fulanizar, imaginar que as pessoas que chegam aqui trazem consigo sentimentos ou preferências, no sentido de poder fazer o uso da atribuição que nós temos de uma maneira equivocada e irregular é desconhecer as tradições deste Tribunal. Todos nós aqui sabemos o cuidado, o zelo que nós temos na hora de julgar os processos. Eu já rejeitei várias cautelares, não concedi várias cautelares contra o Estado recentemente, que, tiveram, inclusive, repercussão política a Andelivros, o clipe, o prêmio, aquele bônus de 40 milhões de reais, têm outras várias cautelares, Fundarpe, só que estou me lembrando, só nos últimos 15 dias, 20 dias que foram rejeitadas em nosso gabinete, tudo no sentido de justamente poder ser zeloso, cauteloso, compreendendo os desafios naturais que se tem em governar um Estado como Pernambuco. Portanto, acho de uma extrema injustiça levantar contra o Tribunal de maneira falseada a impressão para a sociedade de que este Tribunal cria qualquer tipo de equívoco e mais, o que é mais grave ainda, que nós temos o respeito pelas instituições, pela Assembleia Legislativa, pelo Governo do Estado, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, é assim que se deve ter e ser, dizer, falar, não posso nem dizer que foi insinuação, foi uma afirmação de que este Tribunal agiria em parceria com o Poder Legislativo deliberadamente para prejudicar o Governo do Estado. Existem várias instâncias aqui de recurso, isso precisa ser demonstrado claramente. Não é correto fazer um tipo de colocação nesse sentido desprestigiando e atacando este Tribunal de Contas. Falou-se, citou-se dois processos. O Arco Metropolitano, faz mais de sete meses que foi lançado o edital, não tem nenhuma decisão deste Tribunal de Contas, nenhuma, zero, nenhuma decisão do Tribunal de Contas a respeito do Arco Metropolitano, sete meses está lá, não andou, não foi concluído, porque o Executivo não quis ou não fez. E outra, em relação às creches, salvo engano, isso era atribuição do Conselheiro amigo Ranilson Ramos, foram quatro meses que demorou-se, depois houve uma sugestão da equipe de auditoria do Tribunal de Contas para que fosse revista uma parte do edital, o que foi acolhido voluntariamente. Quer dizer, isso não se diz, não se enfatiza, que a orientação que o Tribunal de Contas tem dado tem melhorado e tem ajudado o Poder Executivo, no sentido de poder fazer licitações que permitam a participação de mais pessoas, de mais empresas, que diminua o preço dessas licitações, que garanta a melhor execução dos contratos. Isso não se fala. Então, essa impressão não irá se convalidar. O Tribunal de Contas vem trabalhando seriamente, com muita responsabilidade, com muito zelo, com muito respeito ao Governo do Estado e a todas as prefeituras municipais, essa é a forma como estamos trabalhando. Eu sou testemunha, sou novo aqui, mas sou testemunha da maneira correta e zelosa com o que esse Tribunal sempre vem agindo, portanto, fica aqui também o meu registro em relação a essa questão que Vossa Excelência trouxe.” O Pleno, à unanimidade, considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, c/c o art. 77 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei

Orgânica do TCE-PE); considerando os termos da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos do Parecer Técnico da GLIC; considerando não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido; considerando que os elementos trazidos pela empresa recorrente, por meio deste Agravo Regimental, não têm o condão de alterar a Decisão questionada, uma vez que não foram apresentados fatos novos capazes de elidir as conclusões da Segunda Câmara deste Tribunal, preliminarmente, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1089/2025.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h40min, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de todos, convocou a próxima sessão ordinária para o dia 23/07/2025, tendo em vista o feriado municipal de 16/05/2025 e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 9 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 70/2025 - Inexigibilidade nº 38/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.005696/2025-17

Objeto: Contratação de locação de espaço, visando à realização dos Jogos Integrativos do TCE-PE em 2025.

Favorecida: CÍRCULO MILITAR DO RECIFE (CNPJ: 11.018.736/0001-03)

Valor total: R\$ 12.650,00 (doze mil seiscentos e cinquenta reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 01 de agosto de 2025.

REICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 380/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração HUGO LEONARDO LUCENA ROMEIRO DE MELO, matrícula 1202, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Manutenção de Bens Imóveis, símbolo TC-FGG, do Departamento de Infraestrutura Predial, por 07 dias, no período de 28/07/2025 a 03/08/2025, durante o impedimento do titular NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES, matrícula 0275.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000298/2025-02 - Maria Nilda da Silva, autorizo.

Recife, 01 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000135/2025-11 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo.

Recife, 01 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007137/2025-41 - Carlos Maurício Cabral Figueiredo, autorizo.

Recife, 01 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007969/2025-68 - Eliana Maria de Paula, autorizo.

Recife, 01 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018208/2024-51 - Danilo Pacheco Knop, autorizo.

Recife, 01 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009302/2025-08 - Liduína Maria Moreira Silva, autorizo.

Recife, 01 de agosto de 2025.

Decisões**DECISÃO****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 0193/2002 deste Tribunal, Processo T.C. nº 0102990-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 05/03/2002,

Onde se lê: ADYR MARINHO BEZERRA

Leia-se: ADY MARINHO BEZERRA

Recife, 01 de agosto de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO